TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Art. 1º ()		
§5º A referência neste Regulamento Complementar ao Plano de Benefícios 02-A será entendida como ao Plano que substituiu o "Plano de Benefícios Previdenciários da PREVINORTE", quando de sua cisão em três planos em 1999, para os empregados da MANAUS ENERGIA S.A	5º A referência neste Regulamento Complementar ao Plano de Benefícios 02-A será entendida como ao Plano que substituiu o "Plano de Benefícios Previdenciários da PREVINORTE", quando de sua cisão em três planos em 1999, para os empregados da Amazonas Energia S.A	Atualização da razão social do patrocinador
Art. 3º São Patrocinadores deste Plano de Benefícios 02-B da PREVINORTE a MANAUS ENERGIA S.A., bem como qualquer pessoa jurídica que venha a ele aderir, com o objetivo de instituir ou manter plano de benefícios previdenciários para os seus empregados.	Art. 3º São Patrocinadores deste Plano de Benefícios 02-B da PREVINORTE a Amazonas Energia S.A. , bem como qualquer pessoa jurídica que venha a ele aderir, com o objetivo de instituir ou manter plano de benefícios previdenciários para os seus empregados.	Atualização da razão social do patrocinador
Art. 9º ()	Art. 9º () §6º Se a suspensão de contrato de trabalho decorrer da concessão de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social, alternativamente às opções de que trata o "caput" será facultado ao Participante o requerimento do Resgate de Contribuições, o que ensejará o cancelamento da sua inscrição no Plano de Benefícios 02-B.	Inclusão de dispositivo para adequação ao art. 17, §5º, da Resolução CNPC nº 50/2022.
Art. 10. ()		
§3º O Participante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da perda do vínculo empregatício com o Patrocinador ou da data da cessação das contribuições, o que ocorrer por último, receberá extrato com detalhamento financeiro para subsidiar possível opção por um dos institutos previstos no art. 12. deste Regulamento.	§3º O Participante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da perda do vínculo empregatício com o Patrocinador ou da data da cessação das contribuições, o que ocorrer por último, receberá, por meio eletrônico, extrato contendo as informações exigidas pela legislação para subsidiar possível opção por um dos institutos previstos no art. 12. deste Regulamento.	Ajuste em decorrência do art. 115, X, art. 116 e art. 121, todos da Res. Previc nº 23/2023.
Art. 11. ()	Art. 11. ()	
§2º São considerados, ainda, como Beneficiários, os filhos do Participante com idade entre 21 (vinte e um) e 24 (vinte e quatro) anos, desde que estejam cursando estabelecimento de ensino de 3º grau, pós-graduação ou mestrado.	§2º São considerados, ainda, como Beneficiários, os filhos do Participante com idade entre 21 (vinte e um) e 24 (vinte e quatro) anos, desde que estejam cursando estabelecimento de ensino superior , pós-graduação ou mestrado.	Adequação redacional.
§3º O cancelamento da inscrição do Participante, nos termos do art. 10 deste Regulamento, acarretará, imediata e automaticamente, independente de qualquer notificação, a caducidade dos direitos relativos aos seus Beneficiários, exceto	§3º O cancelamento da inscrição do Participante, nos termos do art. 10 deste Regulamento, acarretará, imediata e automaticamente, independentemente de qualquer notificação, a caducidade dos direitos relativos aos seus Beneficiários, exceto	Adequação redacional.

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
no que se refere aos Benefícios por Morte que façam jus a receber nos termos deste Regulamento.	no que se refere aos Benefícios por Morte que façam jus a receber nos termos deste Regulamento.	
Art. 12. O Participante Ativo que deixar de manter vínculo empregatício com Patrocinador, sem que tenha implementado as condições para elegibilidade a Benefício deste Plano, deverá optar, expressamente, mediante "Termo de Opção", por uma das alternativas previstas nos incisos deste artigo, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do extrato a que se refere o §3º do art. 10 deste Regulamento, desde que atenda aos requisitos inerentes à opção escolhida, e, se já elegível a benefício, poderá optar por um dos institutos previstos naqueles incisos III e IV, renunciando formalmente, então, aos benefícios do Plano.	Art. 12. O Participante Ativo que deixar de manter vínculo empregatício com Patrocinador e não tenha requerido Benefício assegurado por este Plano, deverá optar, expressamente, mediante "Termo de Opção", por uma das alternativas previstas nos incisos deste artigo, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do extrato a que se refere o §3º do art. 10 deste Regulamento, desde que atenda aos requisitos inerentes à opção escolhida:	Ajuste redacional, pois, de acordo com a Resolução CNPC nº 50/2022, o fato de o participante ser elegível apenas retira a possibilidade de opção pelo BPD, condição essa que está expressa quando o regulamento dispõe sobre esse instituto.
§1º A opção pelo Benefício Proporcional Diferido poderá ser exercida desde que o Participante Ativo tenha cumprido, na data do desligamento do Patrocinador, o período de carência de 3 (três) anos completos de contribuição para este Plano, contados a partir da última inscrição, ressalvada a hipótese prevista no §7º deste artigo.	§1º A opção pelo Benefício Proporcional Diferido poderá ser exercida desde que o Participante Ativo não tenha implementado as condições para elegibilidade a Benefício Pleno deste Plano e tenha cumprido, na data do desligamento do Patrocinador, o período de carência de 3 (três) anos completos de contribuição para este Plano, contados a partir da última inscrição.	Especificação de que a opção pelo BPD é restrita aos participantes não elegíveis. Retirada da menção ao §7º que está sendo excluído. Inclusão da expressão "pleno" em atendimento à exigência Nota
§2º A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará na cessação das contribuições para este Plano 02-B e consequente suspensão da condição de Participante deste Plano, até a data do início do recebimento do referido Benefício, quando passará à condição de Participante Assistido, ressalvado o disposto no §2º do art. 14 deste Regulamento.	§2º A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará a cessação das contribuições para este Plano 02-B, ressalvado o disposto no §2º do art. 14 deste Regulamento.	2677/2024/PREVIC Correção gramatical e exclusão do trecho "e consequente suspensão da condição de Participante deste Plano, até a data do início do recebimento do referido Benefício, quando passará à condição de Participante Assistido", uma vez que o participante optante pelo BPD deve ser mantido na condição de participante ativo.

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
§4º Não será exigida a carência de que trata o parágrafo anterior para valores portados de outro plano de benefícios para este Plano 02-B.	§4º Não será exigida a carência de que trata §1º para valores portados de outro plano de benefícios para este Plano 02-B.	Ajuste de referência em atendimento à exigência Nota 2677/2024/PREVIC
§5º A falta de manifestação de opção no prazo previsto no "caput" deste artigo acarreta a presunção de opção pelo Benefício de Aposentadoria Complementar, se já elegível a este, ou, caso contrário, pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que atendidas as condições para esta opção, ou, ainda, não atendidas estas últimas, pelo Resgate de Contribuições.	§5º A falta de manifestação de opção no prazo previsto no "caput" deste artigo acarreta a presunção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que atendidas as condições para esta opção, ou, ainda, não atendidas estas últimas, pelo Resgate de Contribuições.	Exclusão do trecho "de opção pelo Benefício de Aposentadoria Complementar, se já elegível a este, ou, caso contrário", uma vez que não há previsão normativa para a presunção de opção pelo Benefício de Aposentadoria Complementar.
§6º O Resgate de Contribuições previsto neste Regulamento, conforme art. 17, não inclui o resgate de valores portados de plano de benefícios de outra entidade fechada de previdência complementar, nele constituídos, cabendo a estes tão-somente o instituto da Portabilidade para um outro plano, nos termos do art. 16, devendo a transferência desses se dar concomitantemente com o pagamento do Resgate, podendo, no entanto, o referido Resgate incluir valores portados constituídos em plano de previdência complementar aberta.	§6º O Resgate de Contribuições previsto neste Regulamento, conforme art. 17, incluirá os valores portados oriundos de entidades abertas de previdência complementar ou companhias seguradoras e não incluirá os valores portados oriundos de outro plano de benefícios de entidade fechada de previdência complementar, cabendo a estes tão somente o instituto da Portabilidade para um outro plano, nos termos do art. 16, devendo a transferência desses se dar concomitantemente com o pagamento do Resgate.	Ajuste do dispositivo, para prever que o saldo de valores portados oriundos de EAPC/Seguradora integrará o resgate.
§7º Para os Participantes inscritos neste Plano anteriormente à data da entrada em vigor deste Regulamento, a carência prevista no §1º deste artigo será substituída pela condição exigida até então para a opção pelo Benefício Diferido por Desligamento, se mais favorável a esses.	Exclusão.	Exclusão diante da ausência de aplicabilidade, pois não há nenhum participante no Plano na situação prevista no dispositivo.
Art. 14. O Participante que tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) terá direito na data em que seria elegível ao Benefício de Aposentadoria Complementar, se não tivesse suspensa sua condição de Participante, a receber uma renda mensal a partir da data do requerimento, obtida pela Transformação do Saldo de Conta Aplicável previsto no art. 15 e conforme sua opção dentre as previstas no art. 38 deste Regulamento.	Art. 14. O Participante que tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) terá direito, na data em que seria elegível ao Benefício de Aposentadoria Complementar, a receber uma renda mensal a partir da data do requerimento, obtida pela Transformação do Saldo de Conta Aplicável previsto no art. 15 e conforme sua opção dentre as previstas no art. 38 deste Regulamento.	Exclusão do trecho "se não tivesse suspensa sua condição de Participante", uma vez que o participante optante pelo BPD deve ser mantido na condição de participante ativo. Inclusão de vírgula, para melhoria de redação.

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	§1º O Participante na condição de BPD poderá requerer o pagamento do benefício na data em que preencher as condições de elegibilidade previstas no art. 25 para o Benefício de Aposentadoria Complementar, sendo vedada a sua concessão antecipada na forma prevista do art. 27 deste Regulamento.	Inclusão em decorrência do art. 6º c/c art. 2º, p.u, ambos da Res. CNPC nº 50/2022.
§1º A suspensão da condição de Participante, conforme mencionada no "caput" deste artigo, será considerada a partir da data do término do vínculo empregatício ou da última contribuição para este Plano de Benefícios 02-B, a que ocorrer por último, e implicará na impossibilidade da prática de quaisquer atos inerentes à condição de Participante, tais como participar dos órgãos estatutários, direito ao voto, solicitação de empréstimos e outros, até que a condição seja restabelecida.	Exclusão.	Exclusão, uma vez que o participante optante pelo BPD deve ser mantido na condição de participante ativo.
§2º Durante o período decorrido entre a data do enquadramento mencionado no §1º anterior e a data do requerimento da renda do Benefício Proporcional Diferido, será descontada do Saldo de Conta Aplicável desse Participante, mensalmente, a respectiva contribuição para as despesas administrativas, na forma prevista no §9º do art. 53 deste Regulamento.	§2º O custeio das despesas administrativas, conforme definido no Plano de Custeio Anual, será devido pelo Participante até a data do requerimento da renda do Benefício Proporcional Diferido.	Adaptação de dispositivo, uma vez que o participante optante pelo BPD deve ser mantido na condição de participante ativo.
§3º O Participante que tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido poderá, posteriormente, vir a desistir desta opção e, observado o disposto no "caput" do art. 12, optar por qualquer uma das faculdades contidas nos incisos III e IV do art. 12, observados os requisitos inerentes à nova opção escolhida.	§3º O Participante que tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido poderá, posteriormente, vir a desistir desta opção e, observado o disposto no "caput" do art. 12, optar por qualquer uma das faculdades contidas nos incisos I, III e IV do art. 12, observados os requisitos inerentes à nova opção escolhida.	Alteração em decorrência da Res. CNPC nº 50/2022, art. 3º.
Art. 15. A renda mensal do Benefício Proporcional Diferido será estabelecida com base na data do requerimento, pela Transformação em renda do Saldo de Conta Aplicável, conforme §§1º e 2º deste artigo, e paga àquele que tenha optado por este Benefício, com o seu retorno à condição de Participante, neste momento, como Assistido, observado o disposto no §6º deste artigo.	Art. 15. A renda mensal do Benefício Proporcional Diferido será estabelecida com base na data do requerimento, pela Transformação em renda do Saldo de Conta Aplicável, conforme §§1º e 2º deste artigo, e paga àquele que tenha optado por este Benefício, momento em que passará à condição de Participante Assistido, observado o disposto no §6º deste artigo.	Substituição do trecho "com o seu retorno à condição de Participante, neste momento, como Assistido" por "quando passará à condição de Participante Assistido", uma vez que o participante optante pelo BPD deve ser mantido na condição de participante ativo.

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Art. 16. ()	Art. 16. ()	
	§ 3º Eventual débito que o Participante possua junto ao Plano, inclusive ainda não vencido relativo a operações com o Participante, será descontado do valor a ser portado.	Inclusão em decorrência da Res. CNPC nº 50/2022, art. 15, parágrafo único.
§3º A Portabilidade se processa com o instrumento "Termo de Portabilidade", na forma das normas legais vigentes, extinguindo-se, definitivamente, com a transferência dos recursos mencionados no §2º deste artigo, atualizados com base no valor da cota vigente na data da efetiva transferência, todas as obrigações da PREVINORTE.	§4º ()	Renumeração.
§4º As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, quando a Portabilidade se tratar unicamente de valores portados para este Plano de Benefícios 02-B anteriormente.	§5º ()	Renumeração.
	§ 6º Este Plano de Benefícios 02-B recepcionará recursos portados de outros planos de previdência complementar. Neste caso, os recursos recepcionados por meio de Portabilidade serão alocados na Conta de Participante, segregados na forma prevista no §2º do art. 22 deste Regulamento.	Inclusão em decorrência do art. 115, VII, da Res. Previc nº 23/2023.
Art. 17. ()	Art. 17. ()	
§5º O Resgate de Contribuições e o BÔNUS previstos neste artigo serão pagos na forma de pagamento único ou, por opção única e exclusiva do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, com base no valor da cota vigente na data do efetivo pagamento.	§5º O Resgate de Contribuições e o BÔNUS previstos neste artigo serão pagos, por opção única e exclusiva do Participante, na forma de pagamento único, com possibilidade de diferimento em até 90 (noventa) dias, ou em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, com base no valor da cota vigente na data do efetivo pagamento.	Alteração em decorrência da Res. CNPC nº 50/2022, art. 21, I.
	§7º Eventual débito que o Participante possua junto ao Plano, inclusive ainda não vencido relativo a operações com o Participante, será descontado do valor a ser resgatado.	Alteração em decorrência da Res. CNPC nº 50/2022, art. 22, § 1º, II.
	§8º Exclusivamente para fins de opção pelo Resgate, a suspensão do contrato de trabalho decorrente da concessão, pela Previdência Social, de benefício de aposentadoria por invalidez é equiparada ao término do vínculo empregatício.	Explicitação de regra que consta do art. 17, §5º, da Res. CNPC 50.
§7º O Resgate de Contribuições será exercido em caráter irrevogável e irretratável.	§9º ()	Renumeração.

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
§8º O pagamento total do Resgate de Contribuições e do BÔNUS, conforme previsto neste artigo, implicará a quitação plena das obrigações estabelecidas neste Plano de Benefícios 02-B para com o Participante e/ou seus Beneficiários.	§10 ()	Renumeração.
Art. 18. Salário-de-Participação é o valor sobre o qual incidem os percentuais de contribuição dos Participantes, dos Beneficiários e dos Patrocinadores para este Plano de Benefícios 02-B, por ele entendendo-se:		
I - no caso de Participante Ativo em atividade no Patrocinador, o valor correspondente à soma das parcelas de sua remuneração mensal que seriam objeto de incidência de contribuição para a Previdência Social, independentemente dos tetos por esta fixados, excluindo-se daquela remuneração as parcelas não decorrentes da manutenção do emprego e as que tenham qualquer característica de eventualidade, ressalvado o disposto no inciso II deste artigo;		
II - no caso de Participante Ativo no exercício de cargo não efetivo no Patrocinador, a soma das parcelas da remuneração a ele atribuída em decorrência do cargo e composta de verbas habituais, na forma do estabelecido no inciso I deste artigo;		
III - no caso do Participante Autopatrocinado, de que tratam os incisos I dos arts. 9º e 12 deste Regulamento, o Salário-de-Participação do mês anterior ao do afastamento da atividade ou do término do vínculo empregatício com o Patrocinador, observado o disposto no §3º deste artigo;	III - no caso do Participante Autopatrocinado, de que tratam os incisos I dos arts. 9º e 12 deste Regulamento, o Salário-de-Participação do mês anterior ao do afastamento da atividade ou do término do vínculo empregatício com o Patrocinador, ou o valor de Salário-de-Participação que ele venha a indicar quando da opção pelo autopatrocínio que decorra do término do vínculo empregatício com o Patrocinador, observado o disposto no §3º	Ajuste para flexibilização da regra que define o salário-departicipação do autopatrocinado.
IV - no caso de Participante afastado do Patrocinador, em gozo de benefício de auxílio-doença pela Previdência Social, com benefício pago diretamente pelo Patrocinador, a remuneração	deste artigo;	

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
que lhe seria paga pelo Patrocinador, na forma do estabelecido		
no inciso I deste artigo, como se em atividade estivesse;		
V - no caso de Assistido, Participante ou Beneficiário, o valor que		
estiver percebendo, a título de benefício, da PREVINORTE.		
§3º O Salário-de-Participação de que trata o inciso III deste artigo	§3º O Salário-de-Participação de que trata o inciso III deste artigo	Simplificação e flexibilização da
será atualizado nas mesmas épocas e utilizando os mesmos	poderá ser reajustado anualmente de acordo com a variação do	regra de reajuste do Salário-de-
índices dos reajustes coletivos de salários do Patrocinador a que	INPC do IBGE acumulado do período.	Participação dos participantes
esteja ou tenha estado vinculado o Participante.		autopatrocinados.
§6º No caso de perda parcial da remuneração paga pelo Patrocinador, o Participante Ativo poderá manter o Salário-de-	§6º No caso de perda parcial da remuneração paga pelo Patrocinador, o Participante Ativo poderá manter o Salário-de-	Ajuste em decorrência do art. 115, IX, da Res. Previc nº 23/2023.
Participação sobre o qual vinha contribuindo, desde que	Participação sobre o qual vinha contribuindo, desde que apresente	17, da Nes. 1 Tevie 11- 25/2025.
apresente requerimento à PREVINORTE, no prazo de 60	requerimento à PREVINORTE, no prazo de 60 (sessenta) dias a	
(sessenta) dias subsequentes ao da perda salarial, assumindo	contar da data do recebimento do extrato a que se refere o §3º	Exclusão da expressão "a contar
também a contribuição que caberia ao Patrocinador incidente	do art. 10 deste Regulamento, assumindo também a contribuição	da data do recebimento do
sobre a diferença entre o Salário-de-Participação resultante de	que caberia ao Patrocinador incidente sobre a diferença entre o	extrato a que se refere o §3º do
sua opção e aquele que corresponder à remuneração	Salário-de-Participação resultante de sua opção e aquele que	art. 10 deste Regulamento" em
efetivamente percebida, retroagindo os efeitos à data da perda	corresponder à remuneração efetivamente percebida,	atendimento à exigência Nota
da remuneração parcial, sendo esse valor corrigido conforme	retroagindo os efeitos à data da perda da remuneração parcial,	2677/2024/PREVIC
§3º deste artigo.	sendo esse valor corrigido conforme §3º deste artigo.	
Art. 22. ()	Art. 22. ()	
§2º Os Valores Portados previstos na alínea "d" do inciso I deste	§2º Os Valores Portados previstos na alínea "d" do inciso I deste	Explicitação de que a conta de
artigo referem-se a valores transferidos de outro plano de	artigo referem-se a valores transferidos de outro plano de	valores portados se subdivide,
previdência do qual tenha se desligado o Participante, em	previdência do qual tenha se desligado o Participante, em	conforme tenha sido a origem dos
decorrência do exercício de opção pelo instituto da portabilidade	decorrência do exercício de opção pelo instituto da portabilidade	valores portados.
no referido plano, e creditado na Conta de Participante como	no referido plano, e creditado na Conta de Participante, subconta	
uma contribuição inicial para o seu benefício.	Valores Portados, a qual, por sua vez, subdivide-se em recursos	
	oriundos de entidades fechadas de previdência complementar e	
	de entidades abertas de previdência complementar ou	
	companhias seguradoras, segregando-se, ainda, os valores	
	formados por contribuições do Participante daqueles oriundos	
	de contribuições patronais.	

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Art. 23. A unidade padrão deste Plano de Benefícios 02-B é a Unidade de Referência PREVINORTE (Plano 02-B) – U.R.P. (02-B), que significa o valor de R\$ 202,34 (duzentos e dois reais e trinta e quatro centavos), em maio de 2003, atualizado pelo índice aplicado pelo Patrocinador MANAUS ENERGIA S.A., aos salários dos seus empregados, na data-base do reajuste salarial.	Art. 23. A unidade padrão deste Plano de Benefícios 02-B é a Unidade de Referência PREVINORTE (Plano 02-B) — U.R.P. (02-B), que significa o valor de R\$ 606,54 (seiscentos e seis reais e cinquenta e quatro centavos), em agosto de 2023, atualizado anualmente de acordo com a variação do INPC do IBGE acumulado do período.	Ajuste para alterar a regra de reajuste da URP, simplificando a operacionalização do Plano.
Art. 25. O Participante Ativo será elegível a um Benefício de Aposentadoria Complementar quando preencher, concomitantemente, ressalvado o disposto nos §§1º e 2º deste artigo e no art. 27 deste Regulamento, as seguintes condições: I - ter idade igual ou superior a 58 (cinquenta e oito) anos completos; II - ter, no mínimo, 120 (cento e vinte) meses de contribuição para este Plano de Benefícios 02-B, observado o disposto no art. 41 deste Regulamento;	Art. 25. O Participante Ativo será elegível a um Benefício de Aposentadoria Complementar quando preencher, concomitantemente, ressalvado o disposto nos §§1º e 2º deste artigo e no art. 27 deste Regulamento, as seguintes condições: I - ter idade igual ou superior a 58 (cinquenta e oito) anos completos; II - ter, no mínimo, 120 (cento e vinte) meses de contribuição para este Plano de Benefícios 02-B, observado o disposto no art. 41 deste Regulamento;	Flexibilização das regras de requerimento de benefício, excluindo a necessidade de aposentadoria pela Previdência Social.
III - estar aposentado pela Previdência Social, ressalvado o disposto no art. 45 deste Regulamento; IV - não manter vínculo empregatício com o respectivo	Exclusão. III - não manter vínculo empregatício com o respectivo	
Patrocinador. Art. 27. O Participante Ativo com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos completos, que já tiver preenchido os demais requisitos estabelecidos no art. 25 para a concessão do Benefício de Aposentadoria Complementar, poderá requerer a antecipação daquele Benefício, e ter a sua concessão pela PREVINORTE, com base no Saldo de Conta Aplicável na data do requerimento.	Patrocinador. Art. 27. O Participante Ativo que já tiver preenchido os requisitos estabelecidos nos incisos II e III do art. 25 para a concessão do Benefício de Aposentadoria Complementar, poderá requerer a antecipação daquele Benefício, e ter a sua concessão pela PREVINORTE, com base no Saldo de Conta Aplicável na data do requerimento.	Flexibilização das regras de requerimento do benefício na modalidade antecipada.
Art. 28. O Participante Ativo será elegível a um Benefício de Incapacidade para o Trabalho, observado o disposto nos arts. 29,		

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
42 e 44 deste Regulamento Complementar, quando preencher		
concomitantemente as seguintes condições:		
I - ter, no mínimo, 12 (doze) meses de contribuição para este Plano de Benefícios 02-B, contados a partir da sua última inscrição como Participante;		
II - estar em gozo de aposentadoria por invalidez ou de auxílio- doença pela Previdência Social, ressalvado o disposto no art. 45 deste Regulamento;	II - estar em gozo de aposentadoria por invalidez ou de auxílio- doença pela Previdência Social, ressalvado o disposto no art. 44 deste Regulamento;	Ajuste de remissão.
III - não estar recebendo qualquer outro benefício de invalidez ou auxílio-doença pago direta ou indiretamente pelo Patrocinador.	III - não estar recebendo qualquer outro benefício de invalidez ou auxílio-doença pago direta ou indiretamente pelo Patrocinador e não ter requerido o Resgate de Contribuições, nos termos do art. 9º, § 6º, deste Regulamento.	Complemento do dispositivo, para explicitar que a concessão do Resgate impede a posterior concessão do Benefício de Incapacidade.
Art. 30. O Benefício de Incapacidade para o Trabalho, para o	Art. 30. O Benefício de Incapacidade para o Trabalho, para o	Sem alterações
Participante que tenha preenchido os requisitos estabelecidos	Participante que tenha preenchido os requisitos estabelecidos no	
no art. 28 deste Regulamento, dar-se-á sob uma das formas de	art. 28 deste Regulamento, dar-se-á sob uma das formas de renda	
renda previstas nos incisos I e II do art. 38, ressalvado o disposto	previstas nos incisos I e II do art. 38, ressalvado o disposto no art.	
no art. 39, obtida por meio da Transformação do Saldo de Conta	39, obtida por meio da Transformação do Saldo de Conta Aplicável	
Aplicável na data do cálculo do benefício, observado o disposto	na data do cálculo do benefício, observado o disposto no §3º deste	
no §3º deste artigo.	artigo.	Alternation and a state of the land
§1º Para efeito deste Benefício, o Saldo de Conta Aplicável	§1º Para efeito deste Benefício, o Saldo de Conta Aplicável	Alterando a regra de cálculo dos
corresponderá ao resultado da soma de (a) + (b) + (c), onde:	corresponderá ao resultado da soma de (a) + (b) + (c), onde:	benefícios de risco, em vez de considerar a regra da Previdência
(a) = 100% (cem por cento) do Saldo de Conta de Participante	(a) = 100% (cem por cento) do Saldo de Conta de Participante	Social, considerar 65 anos de
(b) = 100% (cem por cento) do Saldo de Conta de Patricipante	(b) = 100% (cem por cento) do Saldo de Conta de Participante	idade para todos os participantes.
$(c) = 3.13 \text{ CRMM} \cdot (1,005\text{m} - 1) / 0,005$	(c) = 3 . 13 CRMM . (1,005m - 1) / 0,005	luade para todos os participantes.
12 CKIVIVI : (1,003III - 1) / 0,003	12	Exclusão da expressão "Benefício
Sendo:	Sendo:	de Aposentadoria Complementar
School.	School.	deste Plano, na forma do art. 25
(c) = valor transferido da Conta Coletiva de Riscos	(c) = valor transferido da Conta Coletiva de Riscos	deste Regulamento, inclusive em
CRMM = Contribuição-Real-Média-Mensal, apurada nos termos	CRMM = Contribuição-Real-Média-Mensal, apurada nos termos	relação ao" em atendimento à
do art. 20 deste Regulamento	do art. 20 deste Regulamento	- 1 , 3.2

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
m = número de meses calendários contados da data da Invalidez até a data em que o Participante completaria todas as carências para o Benefício de Aposentadoria Complementar deste Plano, na forma do art. 25 deste Regulamento, inclusive em relação ao benefício da Previdência Social	m = número de meses calendários contados da data da Invalidez até a data em que o Participante completaria todas as carências para o Benefício de Aposentadoria Complementar deste Plano, na forma do art. 25 deste Regulamento, inclusive em relação ao benefício programado da Previdência Social	exigência Nota 2677/2024/PREVIC. Inclusão da expressão "programado" em relação ao benefício da Previdência Social em atendimento à exigência Nota 2677/2024/PREVIC.
Art. 32. ()	Art. 32. ()	
Parágrafo único. Ocorrendo o cancelamento da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença pelo órgão competente da Previdência Social, ressalvadas as hipóteses previstas no §1º do art. 46 e no parágrafo único do art. 48 deste Regulamento, o Benefício de Incapacidade para o Trabalho será cancelado, retornando o Participante ao Plano na condição de Participante Ativo, com os Saldos de Contas restabelecidos, proporcionalmente, com dedução dos valores já pagos. Art. 33. O Benefício de Pensão por Morte de Participante Ativo será concedido ao conjunto de Beneficiários habilitados do Participante Ativo que vier a falecer, estando com, no mínimo, 12 (doze) meses de contribuição para este Plano de Benefícios 02-B, desde que os referidos Beneficiários estejam em gozo de pensão por morte concedida pela Previdência Social, ressalvado	Parágrafo único. Ocorrendo o cancelamento da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença pelo órgão competente da Previdência Social, ressalvadas as hipóteses previstas no §6º do art. 9º, no art. 46 e no parágrafo único do art. 48 deste Regulamento, o Benefício de Incapacidade para o Trabalho será cancelado, retornando o Participante ao Plano na condição de Participante Ativo, com os Saldos de Contas restabelecidos, proporcionalmente, com dedução dos valores já pagos. Art. 33. O Benefício de Pensão por Morte de Participante Ativo será concedido ao conjunto de Beneficiários habilitados do Participante Ativo que vier a falecer, estando com, no mínimo, 12 (doze) meses de contribuição para este Plano de Benefícios 02-B, desde que os referidos Beneficiários estejam em gozo de pensão por morte concedida pela Previdência Social.	Inclusão de remissão do §6º do art. 9º, que dispõe sobre o resgate decorrente da aposentadoria por invalidez pela Previdência Social. Ajuste de remissão. Exclusão à menção ao art. 45, que está sendo excluído.
o disposto no art. 45 deste Regulamento. Art. 34. O Benefício de Pensão por Morte de Participante Ativo, a que se refere o "caput" do art. 33, dar-se-á sob uma das formas de renda previstas nos incisos I e II do art. 38 deste Regulamento, obtida por meio da Transformação do Saldo de Conta Aplicável na data do cálculo do benefício, observado o disposto no §3º deste artigo.	Art. 34. O Benefício de Pensão por Morte de Participante Ativo, a que se refere o "caput" do art. 33, dar-se-á sob uma das formas de renda previstas nos incisos I e II do art. 38 deste Regulamento, obtida por meio da Transformação do Saldo de Conta Aplicável na data do cálculo do benefício, observado o disposto no §3º deste artigo.	

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
§1º Para efeito deste Benefício, o Saldo de Conta Aplicável corresponderá ao resultado da soma de (a) + (b) + (c), onde: (a) = 100% (cem por cento) do Saldo de Conta de Participante (b) = 100% (cem por cento) do Saldo de Conta de Patrocinador (c) = 3 . 13 CRMM . (1,005m - 1) / 0,005 Sendo: (c) = valor transferido da Conta Coletiva de Riscos CRMM = Contribuição-Real-Média-Mensal, apurada nos termos do art. 20 deste Regulamento	§1º Para efeito deste Benefício, o Saldo de Conta Aplicável corresponderá ao resultado da soma de (a) + (b) + (c), onde: (a) = 100% (cem por cento) do Saldo de Conta de Participante (b) = 100% (cem por cento) do Saldo de Conta de Patrocinador (c) = 3. 13 CRMM . (1,005m - 1) / 0,005 Sendo: (c) = valor transferido da Conta Coletiva de Riscos CRMM = Contribuição-Real-Média-Mensal, apurada nos termos do art. 20 deste Regulamento	Exclusão da expressão "Benefício de Aposentadoria Complementar deste Plano, na forma do art. 25 deste Regulamento, inclusive em relação ao" em atendimento à exigência Nota 2677/2024/PREVIC.
m = número de meses calendários contados da data do óbito até a data em que o Participante, se estivesse vivo, completaria todas as carências para o Benefício de Aposentadoria Complementar deste Plano, na forma do art. 25 deste Regulamento, inclusive em relação ao benefício da Previdência Social.	m = número de meses calendários contados da data do óbito até a data em que o Participante, se estivesse vivo, completaria todas as carências para o Benefício de Aposentadoria Complementar deste Plano, na forma do art. 25 deste Regulamento, inclusive em relação ao benefício programado da Previdência Social.	Inclusão da expressão "programado" em relação ao benefício da Previdência Social em atendimento à exigência Nota 2677/2024/PREVIC.
Art. 38. Os benefícios deste Plano de Benefícios 02-B serão pagos nas modalidades previstas nos incisos I, II e III deste artigo, conforme as opções permitidas para cada tipo de benefício e, quando for o caso, escolhido pelo Participante ou pelo conjunto de Beneficiários, observado ainda o disposto nos parágrafos deste artigo:		
I - Renda Mensal por Prazo Indeterminado - a ser paga pela PREVINORTE na moeda corrente do País, de valor inalterado durante o período de 12 (doze) meses, com base em um número fixo de cotas, atuarialmente calculada na data da concessão a partir do Saldo de Conta Aplicável ao Benefício, nos termos do §1º deste artigo, e recalculada atuarialmente a quantidade de cotas, após a concessão, no mês da data-base do reajuste anual do Patrocinador, com ou sem previsão de pagamento a título de Renda de Abono Anual e com ou sem previsão de reversão em renda de Pensão por Morte de Participante;	I - Renda Mensal por Prazo Indeterminado - a ser paga pela PREVINORTE na moeda corrente do País, de valor inalterado durante o período de 12 (doze) meses, com base em um número fixo de cotas, atuarialmente calculada na data da concessão a partir do Saldo de Conta Aplicável ao Benefício, nos termos do §1º deste artigo, e recalculada atuarialmente a quantidade de cotas, após a concessão, uma vez por ano , com ou sem previsão de pagamento a título de Renda de Abono Anual e com ou sem previsão de reversão em renda de Pensão por Morte de Participante;	Ajuste para simplificar a operacionalização do pagamento da renda, desvinculando o recálculo do mês da data-base do reajuste anual do patrocinador.

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
II - Renda Mensal por Prazo Determinado – renda pagável pela PREVINORTE, nos termos do §2º deste artigo, por um prazo determinado, à escolha do Participante ou do conjunto dos Beneficiários, de acordo com as opções a seguir:		
a) sem pagamento anual, extra, a título de Renda de Abono Anual - renda pelo prazo determinado de "n" meses, múltiplo de 12 (doze), de no mínimo 60 (sessenta) meses e de no máximo 600 (seiscentos) meses, pagos à razão de 1/n (um ene avos) do Saldo de Conta Aplicável ao Benefício, calculada na data da concessão do benefício e recalculada anualmente conforme previsto no §2º deste artigo;		
b) com pagamento anual, extra, a título de Renda de Abono Anual – renda pelo prazo determinado conforme alínea "a" deste inciso, paga à razão de 12/13 (doze treze avos) do valor da Renda Mensal calculada nos termos daquela alínea, e com pagamento extra em dezembro, a título de Renda de Abono Anual, de valor idêntico à desse mês;		
III - Renda Vitalícia - renda a ser paga por entidade aberta de previdência privada ou companhia seguradora ao Participante enquanto ele viver, com ou sem previsão de reversão em renda de Pensão por Morte ou benefício equivalente, nas condições permitidas pela legislação.	III - Renda Vitalícia - renda a ser paga por entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora ao Participante enquanto ele viver, com ou sem previsão de reversão em renda de Pensão por Morte ou benefício equivalente, nas condições permitidas pela legislação.	Adaptação à terminologia utilizada na Lei Complementar nº 109 e no glossário deste regulamento.
§4º Os benefícios de Renda Vitalícia na forma prevista no inciso III deste artigo dar-se-ão mediante transferência do Saldo de Conta Aplicável para entidade aberta de previdência privada ou companhia seguradora, escolhida pelo Participante, observada a legislação vigente.	§4º Os benefícios de Renda Vitalícia na forma prevista no inciso III deste artigo dar-se-ão mediante transferência do Saldo de Conta Aplicável para entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora, escolhida pelo Participante, observada a legislação vigente.	Adaptação à terminologia utilizada na Lei Complementar nº 109 e no glossário deste regulamento.
	§9º Visando a elevar o seu Saldo de Conta Aplicável e, consequentemente, seu benefício, o Assistido que tiver Renda Mensal por Prazo Indeterminado ou por Prazo Determinado	Inclusão de possibilidade de assistidos trazerem recursos de portabilidade para o Plano, como

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	poderá trazer para o Plano de Benefícios 02-B recursos oriundos de portabilidades de outras entidades de previdência	faculta a Resolução CNPC nº 50/2022.
Art. 40. Os benefícios deste Plano serão concedidos mediante requerimento à PREVINORTE, sendo devidos após o seu deferimento, retroagindo os pagamentos à data do requerimento, aplicando-se a rentabilidade prevista no §3º do art. 22 deste Regulamento.	complementar ou companhia seguradora. Art. 40. Os benefícios deste Plano serão concedidos mediante requerimento à PREVINORTE, sendo devidos após o seu deferimento, iniciando-se até o mês subsequente à data do requerimento e pagos até o último dia útil do referido mês, aplicando-se a rentabilidade prevista no §3º do art. 22 deste Regulamento.	Ajuste para simplificar a operacionalização dos benefícios, para que não haja pagamentos retroativos.
Parágrafo único. A condição essencial para manutenção do Benefício de Aposentadoria Complementar, ou do Benefício Proporcional Diferido, é que o Participante não mantenha vínculo empregatício ou funcional com o Patrocinador a que estava vinculado antes da concessão do Benefício ou, no caso do Benefício Proporcional Diferido, antes da opção por este.	Exclusão.	Condição excluída, visando a flexibilização das regras do Plano.
Art. 45. Para o Participante Ativo que vier a se vincular a outro regime de Previdência Oficial ao se desligar do Patrocinador, o benefício básico da Previdência Social, exigido como requisito para concessão e manutenção de benefício deste Plano, será substituído pelo documento de concessão do benefício por esse outro regime de Previdência.	Exclusão.	Exclusão, tendo em vista que propõe-se não mais exigir o término do vínculo como condição essencial à aposentadoria.
Art. 46. O benefício do Participante, ou do conjunto de Beneficiários, será calculado mediante transformação do Saldo de Conta Aplicável em renda mensal, com base na data do requerimento e na modalidade de renda escolhida conforme o estabelecido no art. 38 deste Regulamento.	Art. 45. ().	Renumeração.
§1º A transformação do Benefício de Incapacidade para o Trabalho concedido em decorrência de auxílio-doença em benefício decorrente de aposentadoria por invalidez, nas modalidades previstas nos incisos I e II do art. 38, não acarretará mudança no cálculo inicial do benefício, podendo, no caso da Renda Mensal por Prazo Determinado, ser modificado o seu valor, em razão de renegociação do prazo e em função do saldo remanescente.	Art. 46. A transformação do Benefício de Incapacidade para o Trabalho concedido em decorrência de auxílio-doença em benefício decorrente de aposentadoria por invalidez, nas modalidades previstas nos incisos I e II do art. 38, não acarretará mudança no cálculo inicial do benefício, podendo, no caso da Renda Mensal por Prazo Determinado, ser modificado o seu valor, em razão de renegociação do prazo e em função do saldo remanescente.	Transformação do parágrafo em artigo autônomo, para melhor organização do regulamento.

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
§2º Os benefícios calculados nos termos dos incisos I e II do art. 38 deste Regulamento serão recalculados, anualmente, na forma do disposto naquele artigo no mês da data-base do Patrocinador, considerando o Saldo de Conta Aplicável remanescente e, para os de que trata o inciso I, as características etárias dos Participantes e/ou Beneficiários.	Parágrafo único. Os benefícios calculados nos termos dos incisos I e II do art. 38 deste Regulamento serão recalculados, anualmente, na forma do disposto naquele artigo, considerando o Saldo de Conta Aplicável remanescente e, para os de que trata o inciso I, as características etárias dos Participantes e/ou Beneficiários.	Renumeração e ajuste para retirar a citação ao mês da data-base do Patrocinador.
Art. 47. Os benefícios de renda mensal, nas formas previstas nos incisos I e II do art. 38 deste Regulamento Complementar, serão pagos na moeda corrente do País e serão reajustados anualmente por meio do recálculo previsto no §2º do art. 46 deste Regulamento.	Art. 47. Os benefícios de renda mensal, nas formas previstas nos incisos I e II do art. 38 deste Regulamento Complementar, serão pagos na moeda corrente do País e serão reajustados anualmente por meio do recálculo previsto no parágrafo único do art. 46 deste Regulamento.	Ajuste de remissão.
Parágrafo único. Os Participantes e Beneficiários que estejam recebendo benefício de renda mensal, na data da entrada em vigor deste Regulamento, em cotas, e reajustadas mensalmente, poderão optar pela continuidade do pagamento sob esta forma, mediante requerimento.	Parágrafo único. Os Participantes e Beneficiários que estavam recebendo benefício de renda mensal, na data da entrada em vigor da versão deste Regulamento aprovada pela Portaria 2.065/SPC, de 07 de fevereiro de 2008, em cotas, e reajustadas mensalmente, puderam optar pela continuidade do pagamento sob esta forma, mediante requerimento.	Ajuste do tempo verbal e da remissão à versão passada do texto regulamentar.
Art. 49. O Custeio deste Plano de Benefícios 02-B será realizado pelas seguintes fontes de receitas:		
I - contribuições dos Participantes e dos Beneficiários; II - contribuições dos Patrocinadores;		
III - resultados dos investimentos dos bens e dos valores patrimoniais;		
IV - Créditos de Transferências de Contribuições dos Participantes oriundos do Plano de Benefícios 02-A da PREVINORTE;		
V - valores patrimoniais referentes às Reservas Adicionais de Transferências relativas aos Participantes oriundos do Plano de Benefícios 02-A;		

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
VI - Valores Portados relativos aos Participantes Ativos, nos termos previstos no §4º deste artigo; VII - doações, dotações, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos incisos anteriores.	VI - Valores Portados, nos termos previstos no §4º deste artigo;	Exclusão da menção a Participantes Ativos, já que os Assistidos também poderão realizar portabilidade.
§4º A receita de Valores Portados, prevista no inciso VI deste artigo, representa a soma de valores portados para este Plano por Participantes oriundos de outros Planos que não o Plano 02-A.	§4º A receita de Valores Portados, prevista no inciso VI deste artigo, representa a soma de valores portados para este Plano por Participantes e Assistidos também vinculados a oriundos de outros Planos que não o Plano 02-A.	Melhoria redacional, diante da inclusão da regra de que o assistido também poderá realizar contribuição. Exclusão da expressão "também vinculados" em atendimento à exigência Nota 2677/2024/PREVIC
Art. 53. ()	Art. 53. ()	
§1º O percentual escolhido pelo Participante, nos termos previstos no inciso I deste artigo, poderá ser alterado anualmente, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da database do Patrocinador, ou, quando for o caso, quando do término do vínculo empregatício ou da suspensão do contrato de trabalho com o Patrocinador ou, ainda, em situações justificáveis, a critério da Diretoria-Executiva da PREVINORTE, mediante requerimento devidamente fundamentado pelo Participante.	§1º O percentual escolhido pelo Participante, nos termos previstos no inciso I deste artigo, poderá ser alterado semestralmente ou, quando for o caso, quando do término do vínculo empregatício ou da suspensão do contrato de trabalho com o Patrocinador ou, ainda, em situações justificáveis, a critério da Diretoria-Executiva da PREVINORTE, mediante requerimento devidamente fundamentado pelo Participante.	Alteração da periodicidade da possibilidade de alteração do percentual e exclusão da remissão à data-base do patrocinador.
§7º As contribuições de que trata o inciso I do art. 55 deste Regulamento, para o custeio de tempo de serviço futuro relativo aos benefícios de risco para o Participante Especial, serão de obrigação deste, mediante o desconto mensal direto, pela PREVINORTE da sua Conta de Participante, de valor equivalente a percentual determinado pelo Plano de Custeio Anual incidente sobre um Salário-de-Participação hipotético, conforme previsto no §4º do art. 18 deste Regulamento.	§7º As contribuições de que trata o inciso I do art. 55 deste Regulamento, para o custeio de tempo de serviço futuro relativo aos benefícios de risco para o Participante Especial, serão de obrigação deste, conforme determinado no Plano de Custeio Anual.	Flexibilização da regra de cobrança das contribuições para os benefícios de risco, fazendo remissão ao Plano de Custeio.
§8º Caberá também ao Participante Especial, bem como ao Participante de que trata o inciso III do art. 9º deste	§8º Caberá também ao Participante Especial, bem como ao Participante de que trata o inciso III do art. 9º deste Regulamento,	Flexibilização da regra de cobrança das contribuições

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Regulamento, as contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas relativas à sua parte bem como as que caberiam ao Patrocinador, a serem descontadas, mensalmente, da respectiva Conta de Participante, com base também no Salário-de-Participação hipotético, nos termos dos §§4º e 5º do art. 18 deste Regulamento Complementar.	as contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas relativas à sua parte bem como as que caberiam ao Patrocinador, a serem determinadas no Plano de Custeio Anual .	administrativas, fazendo remissão ao Plano de Custeio.
§9º As contribuições para o custeio das despesas administrativas para o Participante que tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido, durante a fase do diferimento, será determinada no Plano de Custeio Anual e descontada, mensalmente, do seu Saldo de Conta Aplicável, conforme previsto no §1º do art. 15 deste Regulamento.	§9º As contribuições para o custeio das despesas administrativas para o Participante que tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido, durante a fase do diferimento, será determinada no Plano de Custeio Anual.	Flexibilização da regra de cobrança das contribuições administrativas, excluindo trecho final do dispositivo para manter apenas a remissão do Plano de Custeio.
Art. 54. Os Assistidos, Participantes e Beneficiários em gozo de benefício por este Plano, contribuirão, a título de Contribuição Normal Mensal, para o custeio das despesas administrativas deste Plano 02-B com percentual, determinado atuarialmente entre 2% (dois por cento) e 5% (cinco por cento), incidente sobre os respectivos Salários-de-Participação, conforme definido no inciso V do art. 18 deste Regulamento Complementar, inclusive sobre a Renda de Abono Anual quando houver.	Art. 54. Os Assistidos, Participantes e Beneficiários em gozo de benefício por este Plano, contribuirão, a título de Contribuição Normal Mensal, para o custeio das despesas administrativas deste Plano 02-B com percentual, determinado atuarialmente de até 5% (cinco por cento), incidente sobre os respectivos Salários-de-Participação, conforme definido no inciso V do art. 18 deste Regulamento Complementar, inclusive sobre a Renda de Abono Anual quando houver, determinado no Plano de Custeio Anual.	Flexibilização da operacionalização do Plano.
Art. 60. Após a data da entrada em vigor deste Regulamento, é permitido o ingresso de participantes do Plano de Benefícios 02-A da PREVINORTE neste Plano 02-B somente após o cancelamento da sua inscrição naquele Plano e posterior inscrição neste, sendo admitida apenas a transferência para este Plano 02-B do valor referente a 100% (cem por cento) de suas contribuições pessoais vertidas àquele Plano, atualizadas na forma nele prevista, a ser creditada na sua Conta de Participante como dotação inicial.	Art. 60. Após a data da entrada em vigor da versão deste Regulamento aprovada pela Portaria 2.065/SPC, de 07 de fevereiro de 2008, foi permitido o ingresso de participantes do Plano de Benefícios 02-A da PREVINORTE neste Plano 02-B somente após o cancelamento da sua inscrição naquele Plano e posterior inscrição neste, tendo sido admitida apenas a transferência para este Plano 02-B do valor referente a 100% (cem por cento) de suas contribuições pessoais vertidas àquele Plano, atualizadas na forma nele prevista, creditada na sua Conta de Participante como dotação inicial.	Ajuste de tempo verbal.
Art. 61. Este Regulamento Complementar adaptado às Leis Complementares nºs 108 e 109, ambas de 29 de maio de 2001, entrou em vigor em 01/08/2006, e as disposições ora alteradas	Art. 61. As alterações promovidas neste Regulamento entram em vigor no dia da publicação, no Diário Oficial da União, do ato de sua aprovação pela autoridade governamental competente.	Ajuste do dispositivo, para deixá- lo genérico e aplicável a todas as alterações regulamentares.

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
entrarão em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao de sua		
aprovação pela autoridade governamental competente.		
GLOSSÁRIO		
- arresto (do benefício): apreensão judicial, para garantia a	Exclusão.	Expressão não utilizada neste
credor		Regulamento.
- atuária: ciência que se utiliza da matemática e da estatística no	Exclusão.	Expressão não utilizada neste
estudo dos compromissos com os benefícios do plano e da forma		Regulamento.
de provisão para garantia do seu equilíbrio econômico-		
financeiro		
- déficit: possível resultado do plano, quando as obrigações	Exclusão.	Expressão não utilizada neste
futuras são maiores que o ativo-líquido		Regulamento.
- gravação (do benefício): oneração ou encargo	Exclusão.	Expressão não utilizada neste
		Regulamento.
- penhora (do benefício): garantia em execução de dívida	Exclusão.	Expressão não utilizada neste
		Regulamento.
- pro-rata-dia: pagamento proporcional ao número de dias	Exclusão.	Expressão não utilizada neste
		Regulamento.
- sequestro (do benefício): apreensão judicial, em caso de litígio	Exclusão.	Expressão não utilizada neste
sobre o benefício		Regulamento.